



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.000314/2002-64  
**Recurso n°** 166.528 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.073 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** IRRF - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SWAP SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1998

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), deve ser cancelada a multa de ofício isolada aplicada sobre o recolhimento de tributo ou contribuição, após o vencimento, sem o acréscimo de multa de mora (retroatividade benigna).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1998

RECOLHIMENTO EM ATRASO. ERRO DE SEMANA.

Evidenciado erro na indicação da semana de ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) respectiva, e estando os recolhimentos correspondentes comprovadamente dentro do prazo legal, não procede o lançamento que se fundamentou em suposto recolhimento em atraso do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 40):

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 17/27, lavrado pela DEINF/RJ, sendo exigidos [...], juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 31,94 e multa isolada no valor de R\$ 2.396,84. O crédito total lançado monta a R\$ 2.990,16.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- [...];

- falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme anexo IV;

- falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV (lançamento de multa isolada).

O enquadramento legal foi citado à fl. 19.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/2. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- [...];

- ocorreu erro no preenchimento da DCTF (referente ao período de apuração), sendo que os *darf* foram pagos corretamente.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

À fl. 34, foi juntada informação da Dicat.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 39):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: [...].

[...].

**JUROS NÃO PAGOS E MULTA ISOLADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.**

Não provado o alegado erro quando da elaboração da DCTF, deve ser mantido o lançamento.

**Lançamento Procedente em Parte.**

3. Cientificada da referida decisão em 10/05/2007 (fls. 46), a tempo, em 30/05/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 49 e 50, instruído com os documentos de fls. 51 a 63, nele argumentando, em síntese:

- a) que, preliminarmente, o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.754, de 27 de outubro de 2005, decidiu cancelar a cobrança do valor principal e manter a cobrança dos juros e da multa isolada, por considerar insuficientes as informações apostas nas guias de arrecadação;
- b) que os DARF's foram pagos nos seus respectivos vencimentos, devendo, via de consequência, o processo instaurado ser julgado insubsistente;
- c) que, no mérito, resta comprovar os pontos de discordância; e
- d) que anexamos xerox dos DARF's pagos e dos lançamentos no Livro Razão de março e abril de 1997.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) lavrado em virtude de inconsistências apuradas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre de 1997.

5. Remanescem em discussão os valores de R\$ 2.396,84 (multa isolada em decorrência de multa de mora não paga) e R\$ 31,94 (juros de mora não pagos).

**Multa de ofício isolada**

6. Por força do disposto no art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deve ser **cancelada** a multa de ofício isolada aplicada sobre o recolhimento de tributo ou contribuição, após o vencimento, sem o acréscimo de multa de mora (retroatividade benigna).

**Juros de mora não pagos**

7. Pelo que se observa dos autos (fls. 21 a 23), foram declarados débitos em DCTF correspondentes à **quarta semana de fevereiro** (vencimento em 26/02/1997) e à **quarta semana de março** (vencimento em 26/03/1997).

8. Nos Darfs respectivos, porém, constam observações de que os recolhimentos se referem a folhas de pagamento dos meses de **fevereiro** e de **março**, pagas em **27/02/1997** e **28/03/1997**, e a faturamento do período de **24 a 28 de fevereiro de 1997** (fls. 30 a 32).

9. Assim, as **datas dos fatos geradores** indicadas nos respectivos Darfs correspondem, na realidade, às semanas posteriores àquelas constantes da DCTF (**primeira semana de março** e **quinta semana de março**), estando, pois, os recolhimentos correspondentes, **devidamente dentro do prazo legal** (Atos Declaratórios Cosar nºs 3, de 30 de janeiro de 1997, e 8, de 27 de fevereiro de 1997):

fevereiro						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	

março						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

10. A decisão recorrida, todavia, assim se manifestou a respeito, por maioria de votos (fls. 41):

*Na impugnação, o interessado alega que errou quando do preenchimento da DCTF.*

*O interessado pretende, portanto, retificar informação de sua DCTF, em face de erro no seu preenchimento. Assim, incumbe a ele o ônus de comprovar o erro alegado.*

*Não foram juntados aos Autos livros e documentos da escrituração fiscal/contábil que comprovassem que os fatos geradores ocorreram em períodos diversos dos declarados na DCTF, não sendo suficientes as informações apostas nas guias de arrecadação.*

*Deste modo, como não foi comprovado que os fatos geradores ocorreram em período diverso dos informados na DCTF, deve ser mantido o lançamento destes dois itens.*

11. Em seu recurso, a Recorrente junta, para comprovação, as folhas do livro Razão correspondentes aos pagamentos realizados de IRRF (fls. 61 a 63), que **confirmam cabalmente** os dados dos respectivos Darfs (item 8 supra).

#### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes